



A RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO E A DIMINUIÇÃO DA REINCIDÊNCIA

PANIS, Michelli Caroline
Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva

RUSSI, Leonardo Mariozi
Especialista em Direito Processual Penal - UEL e Docente da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT

RESUMO

O sistema prisional brasileiro tem centenas de milhares de pessoas nos dias atuais, crescendo rapidamente esse número, necessita de projetos realmente eficazes para a ressocialização dos apenados, visando assim beneficiar toda a sociedade, políticas públicas e sociais podem fazer esse sonho se tornar realidade, e se basear em lugares onde tal feito já funciona pode ser uma boa opção.

Palavras-chave: ressocialização, sistema prisional, reincidência.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has hundreds of thousands of people today, this number is growing rapidly, it needs really effective projects for the re-socialization of prisoners, aiming to benefit the whole society, public and social policies can make this dream come true, and relying on places where it already works can be a good option.

Key-Words: resocialization, prison system, recidivism.

1. Introdução

A sociedade necessita de regras desde que surgiu, para conseguir, assim, conviver entre os demais. Isso deve ser legislado pelo Poder Regulamentar, mas

sabe-se que infelizmente em diversos lugares ainda reinam ditadores, autoritários, sem democracia, usam de medo e força para impor suas ideias. Contudo, vivemos num regime democrático, e é deste que falaremos, onde até as normas tem uma limitação para sua criação, vez que em diversas situações criam obrigações e direitos.

Teoricamente todos são iguais perante a lei, e merecem igualmente dignidade, e o fato de ser preso não deve servir para que esse princípio deixe de ser aplicado jamais.

O cenário é triste quando se nota que a maioria das pessoas que entram no sistema prisional saem de lá piores do que quando entraram, não tem o mínimo de dignidade, estão à margem da sociedade a séculos sendo tratados como se não existissem, poucos conseguem trabalhar, estudar, aprender uma profissão, isso se dá principalmente pela falta de oportunidades.

Aparentemente é muito mais fácil condenar alguém e jogar dentro de uma cela minúscula com mais 20 pessoas e esquecer que ela existe até o final da pena, ou até que ela morra lá dentro do sistema, do que gastar tempo tentando entender o porquê daquela pessoa ter chegado ali, identificar se existe possibilidade de ajudar.

Dada a interrogativa de que o que o sistema prisional tem diversas falhas com relação a ressocialização do apenado, com o objetivo de evitar sua futura reincidência, considerando que é uma questão mundial, penitenciárias em alguns lugares já mostraram sucesso ao configurar sua tratativa com programas multidisciplinares com o apenado. O Brasil precisa trabalhar para que essa realidade, ainda distante, transforme o tempo recluso em portas abertas para o futuro em sociedade.

O objetivo de ressocializar o apenado é devolver à sociedade uma pessoa capaz de trabalhar e garantir sua independência por meios lícitos, evitando a futura reincidência, e isso pode ser conquistado através de melhora na saúde, educação, infraestrutura, oportunidades de trabalhistas e respeito aos direitos humanos dentro das penitenciárias. E a falta de projetos sociais que abordam tal tema só fazem aumentar cada vez mais a superlotação, construir mais prisões não é a melhor saída, a meta deve ser não precisar usar todas as existentes.

A metodologia utilizada foram fontes bibliográficas de pensadores renomados dentro ramo do direito, além de artigos e dados técnicos de fontes seguras que reafirmam o pensamento exposto neste artigo científico.

2. A ressocialização do apenado e a diminuição da reincidência

2.1 Pena e a privação de liberdade

A pena é um conceito muito antigo na humanidade, ficando quase impossível se delimitar quando ela surgiu, nasceu da necessidade do homem de punir quem praticava ato contra os costumes da comunidade.

“Ninguém faz gratuitamente o sacrifício de uma porção de sua liberdade visando unicamente ao bem público. Tais quimeras só se encontram nos romances. Cada homem, só por seus interesses, está ligado às diferentes combinações políticas deste globo; e cada qual desejaria, se fosse possível, não estar ligado pelas convenções que obrigam outros homens”. (BECCARIA, 2015, p. 22)

Apenar os delitos com prisão não resolve todos os problemas da sociedade, mas foi a forma encontrada pelas pessoas para viver com menos medo.

“Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do restante com mais segurança”. (Beccaria, 2015, p.23)

A pena é uma sanção imposta pelo Estado, ao criminoso, mediante curso de ação penal, que serve como intimidativo ao delito cometido, mostrando que o Estado tem normas para a sociedade e também serve como forma de ressocialização do apenado, visto que para voltar ao convívio social passa por vários critérios caso opte por solicitar redução de pena, ou benefícios de evolução. Pode-se observar no Art. 59 do Código Penal que é mencionado sobre o dever de o juiz fixar a pena de acordo com a necessidade de cada caso, apenas o suficiente e necessário.

O ser humano anseia por viver em sociedade desde sempre, e os grupos de pessoas conforme foram aumentando passaram a necessitar de regras para a boa convivência, disciplina, noções de respeito e ordem dentro da comunidade. Segundo MIRABETE (2007, s.p) existem alguns requisitos, onde manifestam e expressam seus pensamentos, familiarizando com as demais pessoas que são indispensáveis para a formação íntegra dos indivíduos que vivem em um ambiente social, como a disciplina, ordem e respeito.

Conforme a ideia de MIRABETE (2007, s.p), deve-se buscar um equilíbrio na análise de comportamentos no sistema prisional, analisar qual momento de se aplicar sanções, qual sua intensidade, e também qual momento de proporcionar recompensas, para não desequilibrar a linha tênue da convivência requerida numa penitenciária. Buscando condições humanitárias e éticas para a reintegração social do apenado.

O que se sabe é que com o passar dos anos houve uma evolução no seu modo de aplicação e também no objetivo almejado para o apenado. A pena surgiu principalmente com caráter punitivo, e ao longo dos anos passa a ter também caráter educativo, preventivo e buscando a não reincidência, pelo menos na teoria, já que na prática nem tudo funciona como deveria.

Como já notado por NUCCI (2008), as penitenciárias devem levar em conta sua lotação, estrutura, finalidade, para buscar serviços voltados para o lazer, assistência, educação, aulas profissionalizantes, atividades de interação entre os presos.

2.2 O ambiente prisional frente a superlotação

Conforme dados do relatório do Infopen (BRASIL, 2020, s.p), a população carcerária do Brasil em dezembro de 2019 era de 755.274, um crescimento muito grande se comparado com o ano de 2009, quando o número era de 417.112, aumentou cerca de 81% em 10 anos, demonstrando um crescimento rápido em lugares que há 10 anos atrás já não comportavam aquele número de presos.

A superlotação é notada no sistema carcerário todo, situações degradantes, referente ao ano de 2018 a taxa era de 166% de ocupação carcerária no Brasil, mas em algumas regiões como o Norte chegava a 200%, e a melhor com 130%, o número de mortos dentre os presos foi de 1424. Mortes que poderiam e deveriam

ser evitadas com políticas públicas de ressocialização como estudo, saúde, trabalho (MARTINES, 2019, s.p).

Situações desumanas, sem o mínimo de observância com a saúde, bem-estar, pois o fato de estar na situação de preso não o deveria tornar menos humano, mas em diversas situações é o que se observa. Muitos lugares se preocupam apenas em jogar o preso num buraco qualquer e esquecer que ele existe até que morra numa rebelião, ou por alguma doença que não foi sequer tratada, nesses lugares não se pensa em ressocialização, humanização do sistema carcerário, garantias mínimas de sobrevivência do apenado.

Na Constituição Federal, em seu Art. 5º, inciso XLIX “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” e no seu inciso XLVII proíbe a aplicação de penas “a) de morte [...]; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis” (BRASIL, 1988, s.p)

A morosidade do judiciário também contribuí para a superlotação, quando deixa de julgar com rapidez os processos de progressão da pena, quando o estado demora nomear um defensor ao preso que deseja solicitar auxílio técnico, quando deixa de tentar aplicar penas alternativas que ajudariam desafogar o sistema penitenciário e ao mesmo tempo daria a chance do acusado de tentar mudar de vida, antes de ter uma condenação penal, pois uma vez que esta constar em seu nome dificultará demais na busca de empregos quando sair do sistema carcerário.

A superlotação se dá muitas vezes pela falta da ressocialização, tal tema é o foco do trabalho pois se realmente fosse aplicado, com bons projetos, assistência social, médica, muitos deixariam de voltar para o crime.

2.3 Da infraestrutura e saúde

A Lei de Execução Penal prevê o acesso a saúde do preso no Art. 11, inciso II, BRASIL (1984, s.p). Mas o problema é que muitas penitenciárias não têm médicos ou centro de saúde dentro da unidade, quando necessário são levados para fora da penitenciária para fazer tratamentos ou recebem apenas visitas de profissionais da saúde (FERNANDES, 2020, s.p)

“Considerada mais vulnerável ao novo coronavírus, a população carcerária brasileira padece da falta de médicos e de estrutura para tratá-la. Dados do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), baseados em inspeções nas unidades prisionais, mostram que 31% delas não oferecem assistência médica internamente. “ (FERNANDES, 2020, s.p)

O problema real dos direitos humanos não está no reconhecimento legal, pois esses estão garantidos em diversas leis, a grande questão é que não são efetivamente aplicados no dia a dia das pessoas privadas de liberdade no Brasil (BOBBIO, 2004).

O problema sobre os direitos humanos citado anteriormente é notado na saúde dentro do sistema carcerário, visto que existe lei regulamentando universalmente a saúde como sendo gratuita e integral a todos os cidadãos, a Lei 8080/90, denominada SUS (Sistema Único de Saúde) dispõe que “a saúde é um direito do cidadão e dever do Estado, e deve ser garantida mediante a oferta de políticas sociais econômicas”, e deve valer para todos independentemente de estar na condição de preso, pois não se deve distinguir as pessoas nessa situação.

Na teoria é um ótimo sistema, mas, na prática o que se nota é que não funciona como deveria. “Nas prisões brasileiras, a morte chega mais rápido por meio de uma tosse do que de um estilete”. (Bianchi, 2017, s.p)

“O caso do Rio de Janeiro é típico do que acontece em todo o país quando o tema é saúde nas cadeias: nas 58 unidades penitenciárias do Estado, exatos 517 presos morreram em decorrências de diversas doenças entre 1º de janeiro de 2015 e 1º de agosto deste ano. No mesmo período, 37 detentos foram assassinados em suas celas - um índice 14 vezes menor”. (Bianchi, 2017, s.p)

Enquanto na maior parte do mundo a violência é a maior causa de mortes entre jovens presos, no Brasil temos 61% das 1.119 mortes no primeiro semestre de 2017 sendo causadas por doenças devido a precariedade de higiene, falta de assistência médica, superlotação, doenças essas em sua maior parte facilmente tratáveis, ou que mesmo não sendo tão simples não causariam a morte de alguém que toma os medicamentos corretamente. O estudo realizado pela Fiocruz destacou que os presos são contaminados depois de entrar para o cárcere, e não trazem as doenças de fora, como se imaginava antes. (REDAÇÃO O SUL, 2019)

Quando uma pessoa morre por uma doença tratável, se nota a negligência do Estado com os presos, as celas muitas vezes não têm ventilação adequada, não tem luz solar direta, o que gera umidade facilmente e a proliferação das mais diversas doenças com muita facilidade.

2.4 Direitos humanos e a busca pela dignidade na penitenciária

Não se tem como precisar quando surgiu a ideia de Direitos Humanos, mas pode-se afirmar que atualmente deve-se preocupar mais com a efetiva proteção dos Direitos Humanos do que com o estudo de sua fundamentação.

“O problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados”. (BOBBIO, 2004, p. 25).

Deve haver maior preocupação hoje em dia em se lutar para efetivar direitos já adquiridos, do que buscar novos, pois de nada adianta lutar por eles, ter previsão em lei e não ser realmente efetivados pelo Estado.

“Veja-se o que ocorre, por exemplo, com os direitos do preso, que teve sua liberdade cerceada em virtude de ter praticado uma infração penal. Embora condenado, tendo seu direito de liberdade limitado, não perdeu seus demais direitos (não atingidos/ pela sentença), por exemplo, o de ser tratado de forma digna. Não poderá o Estado, sob o argumento de que alguém praticou uma infração penal, trata-lo de forma cruel, desumana”. (Greco, 2015, p. 17).

Uma administração penitenciária voltada para os direitos humanos é benéfica para toda a sociedade, ver o apenado como uma pessoa, que de fato não deixou de ser quando foi preso, é um dos princípios norteadores do direito, pois conforme observa COYLE (2002), a pena decretada pelo órgão jurisdicional competente foi de privação de liberdade e não de dignidade.

2.5 O trabalho na penitenciária

Em meados do século XVIII o trabalho foi introduzido nas prisões como meio de punição, nada tinha a ver com buscar uma forma do preso voltar para sociedade mais tarde, praticamente perdia toda sua humanidade. O apenado estava a margem da sociedade e não se tinha intenção de recuperá-lo.

Entre o fim do século XVIII e o começo do século XIX, quando as penas cruéis e de morte passam a ser proibidas na maior parte do mundo, inicia-se o questionamento sobre o problema da execução penal, questionamento esse que dura até os tempos atuais, a administração carcerária passa a dar início a busca de uma ressocialização, conceder bonificações por bom comportamento, por dias trabalhados, visando sua reinserção na sociedade. Nesta fase o sistema carcerário começava a mudar, mas ainda era mais voltado para o medo como forma de tentar ter controle sobre os presos em casos de desobediência ou conduta em desacordo com os costumes sociais ele ainda deixavam de ser considerados humanos e seu tratamento era de extrema humilhação, punição e muito sofrimento.

Hoje se tem para todas as pessoas, independentemente de da sua condição de preso, garantias na CF/88 como a dignidade da pessoa humana prevista no Art. 1º, inciso III; aos valores sociais do trabalho no inciso IV (BRASIL, 1988, s.p).

O trabalho na prisão deve ser visto como forma de ressocialização do apenado, e não como punição como era antigamente, em alguns casos ainda é, por negligência do sistema, ou por precariedade, pois quando o trabalho é repetitivo, sob pressão, toda a sua vontade de melhorar se esvai, e o preso só vai continuar pensando em voltar para o crime.

Já nos casos em que o trabalho, desperta o lado criativo, não sofre pressão a todo momento, pode mandar dinheiro para a família, incentiva a pessoa buscar uma vida diferente, conforme o caso que foi colocado em prática essa teoria no Estado de Santa Catarina, uma de suas maiores penitenciárias com cerca de 900 presos e todos eles trabalham o dia inteiro e estudam à noite, foram instaladas 13 empresas dentro da penitenciária de diversos ramos de trabalho. (JORNAL NACIONAL, 2018)

Consta na Lei de Execução Penal, em seu Art. 126 que a redução da pena é de um dia a menos a cada três dias trabalhados, mas deve ficar atento, por em caso de falta grave o preso pode perder até 1/3 do tempo remido (BRASIL, 1984, s.p)

2.6 O estudo do apenado

A Lei de Execução Penal incentiva a ressocialização no Art. 10 e garantias quando coloca em seu texto seis tipos de assistências visando a dignidade do preso e do egresso, como por exemplo a assistência educacional previstas no Art. 11, inciso IV, que é o assunto abordado neste tópico. (BRASIL, 1984, s.p)

Procurar proporcionar amplamente a educação para os presos, pois pode ajudar a sua retomar sua vida de onde foi interrompida, muitos não têm nem o básico quando vão para a penitenciária, e com essa oportunidade podem ter um diploma, podem aprender mais sobre o mundo e abrir seus horizontes de perspectiva de vida, uma oportunidade de não voltar ao crime.

A educação do preso deve ser de máxima importância, pois pode ser determinante para evitar sua volta ao cárcere, deve ser prioridade ensinar pelo menos o básico a todos os presos para que possam usar em sua vida quando egresso (COYLE, 2002, s.p).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), temos a disposição no Art. 26 de que a educação é um direito humano e deve ser garantido a todos, gratuitamente nos graus elementar e fundamental.

Uma forma de reduzir o tempo de pena a ser cumprida também pode-se dar com a educação, a Lei de Execução Penal dispõe que a cada 12 horas de frequência escolar significa 1 dia a menos na pena, tendo ainda o benefício de acréscimo de 1/3 se concluir o ensino fundamental, médio ou superior enquanto cumpre a pena. Além de um fato relevante durante o encarceramento, com as atividades de interação entre os presos, como trabalho e educação pode diminuir consideravelmente a quantidade de rebeliões em penitenciárias que oferecem oportunidades de estudo (BRASIL, 1984, s.p)

A LEP garante ainda a remissão aos presos que optarem por estudar sozinhos e conseguirem um ou mais certificados, sendo de ensino fundamental ou médio pelo ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio ou pelo ENCEJA – Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos.

A Recomendação do CNJ nº44, possibilita a diminuição de pena por leitura, que consistem em diminuir 4 dias de pena a cada livro lido, os requisitos são, ler o livro em até 30 dias, no máximo de 12 livros por ano, apresentando uma resenha para cada livro lido que será avaliada, a penitenciária que aderir deve disponibilizar um acervo de livros aos presos. Diversos presídios já adotaram a medida, mesmo ela ainda não sendo regulamentada pela Lei de Execução Penal (BRASIL, 2013, s.p)

Alguns dados constantes no Infopen de dezembro de 2019 mostram que apenas 65% das unidades tem sala de aula, 18% tem sala de informática, 24% tem salas de reunião ou encontro com a sociedade, 55% tem biblioteca, 34% com salas de professores (DEPEN, 2020). Esses dados são preocupantes pois não é possível o preso desenvolver sua remissão da pena por leitura se não tem bibliotecas, nem todos tem as mesmas oportunidades, e isso fere ao princípio constitucional da igualdade.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (BRASIL, 1988, s.p)

Toda pessoa tem direito a educação, independente de idade ou status, se dela necessitar, o Estado deve garantir esse mesmo direito aos internados e presos, se não tiveram essa oportunidade na escola (MIRABETE, 2007, s.p).

O objetivo da educação do preso deve levar em consideração a condição pessoal de cada um, e estimular o seu crescimento como humano, ser uma pessoa capacitada ao mercado de trabalho, e assim ajudar a reduzir a reincidência, dando oportunidades e prevenindo novos crimes (COYLE, 2002, p.111).

2.7 Da Ressocialização na Lei de Execução Penal

As leis são as condições que os homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em guerra e de gozarem de uma liberdade tornada inútil por causa da incerteza de sua conservação (BECARIA, 2013, p. 06).

O princípio norteador do direito o da igualdade, já citado por Aristóteles “Devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, assim como também consta explicitamente no caput do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil “Todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país (...)” (BRASIL, 1988), ou seja, todos são iguais perante a lei, e merecem igualmente dignidade, e o fato de ser preso não deve servir para que esse princípio deixe de ser aplicado.

Toda Lei tem em seu início a direção que pretende abordar, e com a Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11 de julho de 1984 não é diferente, ela dispõe em seu Artigo 1º que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, s.p). Visando desde o começo a ressocialização.

A LEP tem grande foco na em garantir os direitos do apenado durante a execução de sua pena, e também na reinserção do recluso a sociedade, busca prepara-lo para essa nova fase, com muitas ideias boas, poderia proporcionar grandes resultados se fosse aplicada na íntegra, ou seja, além da vontade do apenado em se redimir, buscar um novo caminho de vida, aprender uma profissão, ou mesmo ter um diploma, também seria necessário que toda a sociedade participasse disso.

Uma das principais garantias da Lei de Execução Penal se encontram no Artigo 10, que garante aos presos e egressos as assistências visando ajudar no seu retorno à sociedade e o Artigo 11 enumera as principais, como assistência: “I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – social; VI – religiosa. ” (BRASIL, 1984, s.p)

Na Lei de Execução Penal em seu Artigo 40 dispõe “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios”. (BRASIL, 1984, s.p)

2.8 Benefícios da ressocialização e consequências da sua falta

Logo que a pessoa chega na penitenciária toda a sua vida muda, pois, por mais que ele já soubesse que isso tinha o risco de acontecer quando cometeu o

crime, muitas vezes foi por necessidades básicas, furto por estar passando fome, caso em que na época ele podia até achar que valia a pena, pois a fome é algo que dó na alma.

Mas também existem outros diversos crimes e em sua grande maioria todos sabem dos riscos, mas o ego muito grande, autoconfiança, sentimento de desafiar as leis, torna a pessoa cega a ponto de achar que nunca vai ser preso, e quando isso acontece pode ser uma grande surpresa para ele.

Para muitos é um grande choque entrar numa prisão, não apenas pelo fato de não poder sair por anos, mas porque lá seus mínimos hábitos, os que menos parecem relevantes na vida cotidiana são os que mais podem fazer falta, como tomar um banho com privacidade, dormir sozinho num quarto, assistir televisão a qualquer momento, ter um telefone celular e ligar sempre que quiser, ir ao banheiro sem companhias, ter o mínimo de higiene pessoal, o preso pode aceitar o fato que vai passar um tempo lá, mas nunca ele vai gostar desta situação, na maior parte das vezes é desumano.

Quando o egresso voltar ao convívio em sociedade sofrerá uma mudança muito grande em sua vida novamente, pois a primeira grande mudança foi entrar na prisão e outra é sair, e alguns fatos são destacados como importantes, conseguir um trabalho, ter um lugar para morar, mesmo que provisoriamente, apoio familiar, apoio psicológico, apoio jurídico, alimentação precária, falta de escolaridade, fatos que podem muitas vezes o fazer voltar para a vida do crime.

Um grande exemplo de sucesso em reabilitação é a Noruega, lugar com as menores taxas de reincidência, valorizando as artes, educação e trabalho, segundo MELO (2012, s.p) variando de 16% a 20% a reincidência os presos são tratados com dignidade, trabalham, e tem servido de inspiração para o resto do mundo, caso em que se busca reformar o indivíduo para que ele possa retornar a sociedade como um membro produtivo.

Prender sem reabilitar é só um adiamento de um problema que vai voltar a acontecer, e cada vez que um egresso volta a reincidir a superlotação só vai aumentar, os gastos do estado também, seria mais viável empregar esses valores em programas que ajudem o preso logo no começo do que não fazer nada e isso virar um ciclo sem fim. Se o Estado tem que prender alguém que isso sirva para ajuda-lo melhorar, e não sair da prisão pior do que entrou, porque essa é a realidade atual.

A forma mais fácil de notar como o sistema prisional é precário e deficiente é analisar seus dados de reincidência, se não há efetiva ressocialização ele vai entrar e sair da prisão com as mesmas carências sociais, culturais, educação, vai continuar sendo apenas mais um número nos relatórios do governo.

De forma que o veem como apenas mais um a margem da sociedade, onde todos fingem que não é seu problema, se foi preso dizem que fez por merecer, mas poucos se preocupam realmente em ajudar mudar a situação dessas pessoas, entender os problemas sociais por trás dessas atitudes, aparecem com seus discursos de meritocracia, de que racismo não existe, de que somos todos iguais, mas no fundo ao pronunciar essas palavras é possível que nem eles mesmos acreditam nisso.

3. Considerações Finais

Durante o decorrer da pesquisa fica demonstrado a importância da ressocialização para toda a sociedade, partindo dos benefícios aos preso e sua família e seguindo até quem nunca teve contato com ele, pois afinal, uma pessoa ressocializada, será um criminoso a menos que estará nas ruas.

Quando isso não ocorre essa reinserção na sociedade o egresso sai sem nenhuma perspectiva de vida, e em grande parte dos casos cometendo pequenos ou grandes delitos muito em breve.

O ambiente prisional é muito suscetível ao incentivo da criminalidade em prisões onde não se tem trabalho nem estudo, onde faltam noções básicas de saúde e higiene, sendo essas as principais ações que necessitam ser implementadas.

É determinante para saber se o preso tem chances de voltar ao cárcere ou não, se durante sua estadia foram desenvolvidos projetos sociais visando seu retorno a sociedade, se ele conseguiu trabalhar enquanto estava preso, se conseguiu um diploma, se tinha condições sociais básicas.

Não menos importante, e assunto que também necessita de atenção é que de nada adianta o recluso se capacitar, buscar uma vida nova, estudar, aprender uma profissão, se nenhuma empresa lhe der a chance de trabalhar, se não tiver

apoio familiar, mostrar que as pessoas podem mudar e evoluir sim, ter menos pessoas interessadas em voltar para o crime seria benéfico para todos.

4. Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução Vicente Sabino Junior. São Paulo: Pillares, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 10. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Vade mecum*. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. **Lei de Execução Penal (LEP)**: Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.

CONJUR. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios#:~:text=Brasil%20tem%20superlota%C3%A7%C3%A3o%20carcer%C3%A1ria%20de,5%20mil%20mortes%20em%20pres%C3%ADdios&text=O%20Brasil%20tem%20uma%20taxa,em%20pres%C3%ADdios%20para%20437.912%20pessoas.&text=O%20Brasil%20teve%201.424%20presos%20mortos%20em%20pres%C3%ADdios%20em%202018>>. Acesso em 27/04/2020.

COTIDIANO UOL. **"Massacre silencioso": doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras**. Disponível em <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>>. Acesso em 26/04/2020.

COYLE, Andrew. **Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos: Manual para Servidores Penitenciários**. Londres: International Centre for Prison Studies, 2002, p. 186.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Infopen**. Disponível em <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/br/br>>. Acesso em 17/04/2020.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal vol. I**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

_____. GRECO, Rogério. **Sistema Prisional – Colapso atual e soluções alternativas**. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

JORNAL NACIONAL. **Santa Catarina da Exemplo em reabilitação de presidiários**. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/07/santa-catarina-da-exemplo-em-reabilitacao-de-presidiarios.html>>. Acesso em 01/04/2020.

MELO, João Ozorio. **Noruega consegue reabilitar 80% de seus criminosos**. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-jun-27/noruega-reabilitar-80-criminosos-prisoas>>. Acesso em 01/04/2020.

MIRABETE, Julio Fabrini; FABRINI, Renato. **Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NETTO, Adriana. **Educação no Sistema Prisional**. Disponível em <<https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>>. Acesso em 10/05/2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Regras mínimas para o tratamento de presos e procedimentos para aplicação efetiva das regras**. Nova York, 1984.

REDAÇÃO O SUL. **A falta de higiene e assistência em prisões são responsáveis por 61% das mortes de apenados no País**. Disponível em <<https://www.osul.com.br/a-falta-de-higiene-e-assistencia-em-prisoas-sao-responsaveis-por-61-das-mortes-de-apanados-no-pais/>>. Acesso em 25/05/2020.